



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 44.757

(Processo nº. 2004/51470-9)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. JAIR DA CAMPO – Prefeito à época do Município de Eldorado do Carajás.

Recorrido: Acórdão nº 32.478, de 25.04.2002.

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2004/51470-9.

JAIR DA CAMPO, inconformado com o v. Acórdão nº 32.478, de 25.04.2002 pelo qual, este Tribunal, ao julgar o mérito do processo nº 1999/50800-5, condenou-o a devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) e ao pagamento de multa regimental de R\$ 200,00 (duzentos reais), interpôs Recurso de Revisão objetivando reformar aquela decisão.

O recurso foi recebido e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, na forma regimental, examinou a documentação com que o recurso se encontra instruído, e concluiu que o recorrente não logrou sanar as irregularidades que comprometeram as contas prestadas no processo acima referido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua Procuradora, Rosa Egídia Lopes, em Parecer de fls. 49/50 opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Por sua precisão e acerto, a análise feita pela 6ª CCE sobre a documentação com que o recorrente instruiu o presente recurso foi acolhida pela ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal, acertadamente. Pois, além da inconsistência das razões recursais, a fragilidade da documentação apresentada é evidente, daí, a 6ª CCE destacar, na fl. 37 que "Os documentos de despesa não se relacionam cronologicamente com os repasses realizados pela SESPA, havendo inclusive pagamentos efetuados sem que o recurso estadual houvesse sido repassado". E diz mais: "a data dos documentos que se reportam aos pagamentos não coincidem com os saques realizados na conta corrente



Tribunal de Contas do Estado do Pará

especificada para movimentação do recurso". Ela censura, ainda, o fato de que o Centro de Saúde e Clínico Menino Jesus, com inscrição na JUCEPA e no CNPJ, não tenha emitido notas fiscais da empresa, pois, ao invés disto, o que se comprova nos autos (fls. 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 30) é que todas as notas fiscais são notas fiscais avulsas de prestação de serviço fornecidas pela Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás. Ao final, a 6ª CCE afirma a falta de comprovação da efetiva realização das despesas relacionadas pelo recorrente.

Entendo ser meu dever destacar a peculiar circunstância de todos os documentos, embora datados de 1998, apresentarem-se irrepreensivelmente intocados, como se o tempo não houvesse passado. E, além disto, contrariando as exigências legais e regimentais, acresce-se que as despesas foram arroladas de modo genérico, como serviços médico-hospitalares, cuja comprovação o recorrente pretendeu fazer com as relações de fl. 11, 12 e 13, em que serviços são genericamente informados, sem qualquer comprovação de sua efetiva execução.

Diante do acima exposto, fundamento este voto na manifestação da 6ª CCE, na fls. 37/38, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter integralmente a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, Inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

JAP/Mat.0100342